

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

Susta o inciso III e os §§ 1º e 3º, do art. 63, da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a adotarem em seus planos de serviço, a franquia de consumo.



SF/16044.66116-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63, da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos, permitem que as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, prejudiquem o consumidor, em clara afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao Marco Civil da Internet e até mesmo a outra Resolução da Anatel.

Com base nesses dispositivos, as principais provedoras de conexão à Internet, inseriram novas cláusulas contratuais que preveem franquia de dados na banda larga.

A mudança pretendida viola o art. 39, V e X, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Ou seja, com a inclusão das novas cláusulas, prevendo um limite de dados a serem consumidos mensalmente sem qualquer alteração positiva ao consumidor no valor cobrado pelo serviço, verifica-se que este torna-se excessivamente oneroso ao consumidor.

Neste novo modelo, ao atingirem o limite da franquia, os consumidores terão o acesso à internet interrompido, ou sua velocidade drasticamente reduzida à menor velocidade existente dentre os planos da operadora.

Ocorre que referidas disposições contratuais violam o disposto no art. 7º, IV, V do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), bem como no art. 51, do CDC.



“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;”

Da simples leitura do dispositivo acima, resta clara a intenção do legislador de impedir a suspensão do serviço de internet, tido como serviço essencial e, mais do que isto, um instrumento de exercício da cidadania.

No mesmo sentido, trata o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

[...]



XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

[...]”

É clara a violação aos incisos II e III, ao considerar que o objeto do contrato no caso concreto é o acesso à internet, que será potencialmente reduzido em razão da inclusão da limitação da franquia de dados. Isso porque, consumidores que anteriormente acessavam livremente conteúdo na internet que consome alto volume de dados, à exemplo dos serviços de streaming de filmes, terão seu acesso restringido quando do atingimento do limite de franquia, que certamente ocorrerá, ao menos que seja contratado plano adicional de franquia de dados, o que ensejará a cobrança de um valor muito superior ao que era anteriormente desembolsado pelos consumidores sem limitações.



Os direitos dos assinantes, por sua vez, são regulados pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

Esse importante instrumento normativo define diversos direitos básicos dos consumidores, entre eles o direito à informação prévia de qualquer modificação contratual e o direito à não suspensão dos serviços prestados, salvo por indébito decorrente de sua utilização:

“Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

(...)

IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

(...)

VI - à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese do Capítulo VI do Título V ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da LGT, sempre após notificação prévia pela Prestadora;”

Da breve análise da Resolução acima transcrita, depreende-se que os provedores de conexão à Internet são livres para estipular seus preços e suas



condições de prestação de serviço, desde que o plano de serviços siga as normas básicas de informação e transparência com o consumidor. Além disso, que o consumidor possui, dentre os diversos direitos definidos pelo RGC, o direito à informação de modificações contratuais e o direito à não suspensão do serviço oferecido, exceto em casos de não pagamento.

É imperiosa, pois, a sustação solicitada, tendo em vista as consequências nefastas para os consumidores, por limitar consideravelmente o acesso à internet, que, destaca-se, corresponde a uma poderosa ferramenta no tocante ao acesso à informação, reconhecido como direito fundamental essencial para o exercício da democracia e da cidadania, não devendo, portanto, prevalecer as alterações desejadas pelas operadoras.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
Líder do PSDB

